



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000009633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003033-63.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MIGUEL VAZ DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI-
AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO
RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

JOSE WILSON GONCALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1003033-63.2024.8.26.0123

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Miguel Vaz de Andrade

Origem: CAPÃO BONITO – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

Voto nº. 7.218

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Ajuizamento: 30/10/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DO
RÉU.

1. Autor que, vítima de falsa central de atendimento, seguiu procedimento passado por suposto preposto do banco, contribuindo para a prática fraudulenta. Participação culposa inicial do autor que não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Concausa, porém, que faz incidir a norma do art. 945 do Código Civil. Declaração de inexigibilidade de 50% do valor das operações objeto da fraude e que implicaram prejuízo efetivo. Proporção definida por equidade de acordo com a participação de cada parte. Sentença alterada.

2. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais, de fato, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a

qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada.

3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 218/222, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, para: a) Declarar a inexistência dos contratos de empréstimo pessoal nº 6212818 e 6212823 (fls. 194); b) Condenar a parte ré a efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, devidamente atualizados desde cada desconto, e acrescida de juros de mora desde a citação, e; c) Condenar a parte ré a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação. A parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Fls. 227/244: Razões de apelação

O apelante alega que se houve transação bancária, a parte autora concorreu com os fatos, uma vez que ou forneceu a terceiros os documentos e informações necessários, ou não dispensou os devidos cuidados. Desse modo, inexistente qualquer conduta ilícita do réu, capaz de ensejar o pagamento de qualquer indenização, considerando-se que a parte autora não sofreu qualquer cobrança indevida. Pelo contrário, o banco agiu em exercício regular de direito.

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, além de totalmente indevido, resulta em enriquecimento sem causa da parte autora. Necessária, pois, a reforma do julgado a fim de excluir as condenações impostas ao recorrente, ou caso este não seja o entendimento de Vossas Excelências, que seja reduzido o valor indenizatório, a patamares razoáveis e proporcionais, em conformidade o aborrecimento sofrido pela parte autora. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso.

Fls. 258/261: Contrarrazões

O apelado alega que foram feitos empréstimos fraudulentos em seu nome, que não foram reconhecidos, necessitando se socorrer do judiciário para anular os empréstimos que não efetuou. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 245/246), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Trata-se do golpe da falsa central de atendimento, em que terceiros, passando-se por prepostos da instituição financeira, entram em contato com o correntista, orientando-o de modo a conseguir aplicar golpes. No caso, houve a contratação de dois empréstimos em nome do apelado pelos criminosos.

Verifica-se que o próprio autor deu causa ao golpe, acreditando que teria algum benefício (restituição de valores), de modo a viabilizar a ocorrência da operação, que se consumou graças à conduta nada cautelosa do apelado, que não atuou com a diligência e zelo esperados.

Apesar disso, não há comprovação de que o autor tenha feito a contratação dos empréstimos (que não tenha sido fruto da fraude alegada) caracterizando falha no serviço bancário. O réu deveria ter efetuado bloqueio cautelar ou condicionado sua efetivação à aprovação expressa dele, visando à proteção efetiva do patrimônio sob sua custódia, o que não aconteceu, de forma que o dano se consumou. A propósito, destaca-se trecho da sentença:

Assim sendo, sustentando a parte autora não haver realizado a contratação dos empréstimos, competia aos réus a prova contrária, ônus do qual não se desincumbiram, nos termos do artigo 373, II,

do CPC.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve nenhuma inversão. Aquele que deveria demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, no caso os réus, não o fizeram. E, assim, sofrerão as consequências dessa carência.

No caso, tendo a parte autora apresentado documentos comprovando a realização de dois empréstimos pessoais em seu nome, os quais afirma não ter realizado (fls. 21/26 e 27), e a parte ré deixado de trazer aos autos o instrumento contratual correlato ou documentos que eventualmente tenham sido apresentados para que a contratação fosse concretizada, de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, a ocorrência do dano material se deu por concausa: culpa do consumidor e dolo de terceiro; falha do serviço a cargo do réu. Aplica-se, por isso, o art. 945 do Código Civil, a saber: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Ainda que se trate de relação de consumo, consoante súm. 297 do STJ, e de responsabilidade da instituição financeira por danos acarretados ao consumidor em razão de fraudes cometidas por terceiros, conforme súm. 479, também do STJ, não se cogita de exclusão da norma civil acima citada (art. 945), razão pela qual cada parte suportará 50% do prejuízo verificado.

Embora parte dos danos materiais possam ser atribuídos ao banco, que deixou de adotar medidas necessárias, mediante bloqueio preventivo ou afastamento posterior das operações, não se verifica lesão extrapatrimonial, na versão do autor, que decorra diretamente da falha de segurança do banco, razão pela qual se impõe o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de in-

denizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Portanto, a apelação prospera em parte, precisamente no que atina à indenização por danos morais, que será afastada.

Diante, pois, do provimento em parte do recurso para afastar a indenização por danos morais, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência.

1. O autor pagará 75% das custas e despesas processuais; o réu, 25%.
2. O autor pagará honorários advocatícios de 15% do valor de sua parcela de derrota (indenização por danos morais concedida na sentença e afastada pelo acórdão – R\$ 10.000,00 e 50% do valor das operações). Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.
3. O réu pagará honorários, ao advogado do autor, fixados em 15% da sua parcela de derrota (50% do valor declarado inexigível). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, contados do ajuizamento, e acrescidos de juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** em parte ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e para declarar inexigível o valor correspondente a 50% das operações realizadas pelo fraudador, que implicaram prejuízo para autor e réu, redefinindo-se os encargos de sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalmente à derrota de cada parte. O réu deverá pôr em prática providência para cumprimento com exatidão desse preceito. O juízo, se necessário, fixará prazo razoável e multa e decidirá, de forma adequadamente fundamentada, de acordo com a orientação atualizada do STJ, sobre necessidade ou não de intimação pessoal do réu.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR